



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS
ADVOGADOS DO BRASIL – CFOAB**, por seu Presidente, vem, à
presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado infra-
assinado, com instrumento procuratório específico incluso e endereço para
intimações na SAS Qd. 05, Lote 01, Bloco M, Brasília-DF, com base no
art. 103, inciso VII e art. 102, inciso I, alínea “a” da Constituição Federal e
no art. 2º, inciso VII da Lei nº 9.868/99, e de acordo com a decisão plenária
tomada nos autos do processo nº 2009.19.00999-01 – Conselho Pleno
(certidão anexa), propor

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

em face d a) **CÂMARA DOS DEPUTADOS**, por
intermédio de seu Presidente, com endereço para comunicações no Palácio
do Congresso Nacional, Praça dos Três Poderes, Brasília-DF; b) **SENADO
FEDERAL**, por intermédio de seu Presidente, com endereço para
comunicações na Praça dos Três Poderes, Brasília-DF; c) **PRESIDENTE
DA REPÚBLICA**, com endereço para comunicações no Palácio do
Planalto, Praça dos Três Poderes; todos órgãos/autoridades responsáveis



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

pela elaboração do **art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009, publicada no Diário Oficial da União em 10/08/2009**, pelos seguintes fundamentos:

1 - DO DISPOSITIVO LEGAL IMPUGNADO –
NECESSIDADE DE DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO –
MATÉRIA CONEXA À ADI 4296 – RELATOR MIN.
MARCO AURÉLIO:

Em primeiro lugar, registre-se que a matéria objeto da presente impugnação coincide em parte com o objeto da **ADI nº 4296**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, sendo imperiosa sua distribuição por prevenção, conforme art. 77-B¹, do Regimento Interno.

É que diversos dispositivos da Lei nº 12.016/2009 foram impugnados no âmbito da ADI 4296, restando a matéria conexa com a impugnação ora formulada.

Vejamos, assim, o dispositivo impugnado:

“(…)

Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

§ 1º Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

§ 2º Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.

§ 3º A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.

¹ **Art. 77-B.1** Na ação direta de inconstitucionalidade, na ação direta de inconstitucionalidade por omissão, na ação declaratória de constitucionalidade e na arguição de descumprimento de preceito fundamental, aplica-se a regra de distribuição por prevenção quando haja coincidência total ou parcial de objetos.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

*§ 4º O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.
(...)”*

A rigor, tal dispositivo revela-se inconstitucional por evidente usurpação da função indispensável do advogado na administração da justiça, conforme art. 133, da Carta Maior, visto que permite que pessoa física – autoridade coatora (e em grande parte desprovida de formação jurídica, capacidade postulatória e inscrição nos quadros da OAB) – postule em juízo interpondo recurso contra a sentença proferida no ‘mandamus’, cabendo ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, como legitimado universal para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade e, portanto, defensor da cidadania e da Constituição, no exercício de sua competência legal (Art. 44, inciso I da Lei nº 8.906/94), comparecer ao guardião da Carta Magna para impugnar o dispositivo referido.

Feitas essas considerações, passa-se a demonstrar a inconstitucionalidade do dispositivo legal combatido.

2 – FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

A Lei nº 12.016/2009 disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, e dá outras providências. Vários de seus dispositivos, como apontado, foram impugnados no âmbito da ADI 4296, cabendo ao Conselho Federal, nesta oportunidade, e em face da adiantada instrução



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

processual daquele feito, argüir outra ofensa à Constituição Federal decorrente do ato normativo em questão.

Isso porque o art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, estende à autoridade coatora no mandado de segurança o direito de recorrer, permitindo, assim, que pessoa física sem formação jurídica (na grande maioria dos casos) e inscrição nos quadros da OAB postule em juízo e interponha recurso contra a sentença proferida em mandado de segurança, em manifesta ofensa à indispensabilidade do advogado na administração da justiça.

A legislação anterior não tinha dispositivo semelhante, tratando-se, portanto, de inovação legislativa que tem causado embaraços processuais porque algumas autoridades coadoras estão interpondo apelações contra as sentenças denegatórias, e o fazem sem advogado.

Essa situação tem ocorrido principalmente naqueles casos de pessoas físicas que não estão mais investidas no cargo, mas, mesmo assim, comparecem em juízo após a sentença concessiva da ordem e interpõem recurso de apelação, cuja peça processual, contudo, não está subscrita por advogado inscrito na OAB e sequer atende os pressupostos processuais iminentes ao recurso de apelação, já que tais pessoas na grande maioria dos casos não detêm conhecimentos jurídicos e capacidade postulatória.

Não se trata, com efeito, do surgimento do chamado ‘jus postulandi’ no rito procedimental do mandado de segurança, mas o fato é que a redação do dispositivo deixa antever a possibilidade da pessoa física, sozinha, interpor recurso de apelação contra sentença denegatória da



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

ordem, cujo patrocínio há de ser feito por intermédio de advogado inscrito na OAB.

Nas palavras de Vicente Greco Filho²:

“(…)

Regra estranha é a constante do § 2º do artigo comentado. O entendimento anterior unânime na doutrina e na jurisprudência era o de a autoridade coatora não podia recorrer, por falta de legitimidade, extinta com a apresentação das informações. Salvo estas, nenhum ato processual pode ser praticado por quem não tenha capacidade processual postulatória. Essa regra, de ordem geral, não foi revogada, de modo que, nos termos do dispositivo vigente, se a autoridade pretender recorrer deve fazê-lo por intermédio de advogado, o que é no mínimo estranho, mas é impossível afastar a exigência, eis que a apelação é ato processual formal e técnico que somente o advogado tem capacidade para apresentar, representando a parte legitimada. Sempre teve capacidade processual postulatória a representação judicial da pessoa jurídica, decorrente da lei, como nos casos da Advocacia Geral da União, Procuradorias Gerais Estaduais ou Municipais, ou decorrente do mandato nos demais casos, e legitimidade, a pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Se o § 2º atribuiu à autoridade a legitimidade para recorrer, não excepcionou a questão da capacidade que exige a atuação de advogado.

(…)”

A rigor, parte da doutrina já admitia, mesmo sob a égide da lei anterior, que a autoridade coatora, na qualidade de terceiro prejudicado, veiculasse recurso de apelação como mera assistente da pessoa jurídica. No entanto, o recurso de terceiro prejudicado não deixa de ser uma modalidade de intervenção de terceiros, porém em fase processual já adiantada, e cuja legitimidade recursal até então tinha base no art. 499³, do CPC.

² O Novo Mandado de Segurança. Comentários à Lei nº 12.016/2009. São Paulo. Editora Saraiva, 2010, p. 40/41.

³ Art. 499. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público.

§ 1º Cumpre ao terceiro demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Como se sabe, a autoridade coatora não é parte⁴, mas poderá ser obrigada, por exemplo, a ressarcir em responsabilidade regressiva, colaborando, pois, no processo para a efetividade da defesa da pessoa jurídica.

A regra do art. 499, do CPC, exige do terceiro prejudicado, para fins recursais, a demonstração da existência de interesse jurídico na modificação da sentença ou da decisão impugnada, e a legitimidade para interposição e intervenção estão condicionadas, no mínimo, à comprovação de que poderia ter sido assistente simples no processo em sua fase inicial.

É o que exsurge da obra de Bruno Garcia Redondo, Guilherme Peres de Oliveira e Ronaldo Cramer⁵, ao defender que:

“(…)

A autoridade coatora não possui legitimidade para recorrer na qualidade de parte, por não ser esta a natureza de sua intervenção no processo. Como reiterado ao longo deste estudo, a autoridade atua no mandado de segurança na qualidade de mero sujeito processual qualificado, em razão de determinação legal que entende relevante sua participação ao longo do procedimento em primeiro grau. A ela compete, primordialmente, a prestação de informações sobre o ato atacado – as quais, como analisado nos comentários ao art. 9º da nova Lei, não devem apresentadas diretamente ao juízo, mas prestadas ao advogado público para que subsidie a defesa do ato porte deste.

Nessa linha, a legitimidade da autoridade coatora para o recurso se dá na qualidade de terceiro, sendo necessário, para tanto, que demonstre especificamente seu interesse jurídico em impugnar a

§ 2º O Ministério Público tem legitimidade para recorrer assim no processo em que é parte, como naqueles em que oficiou como fiscal da lei.

⁴ ‘4. A autoridade coatora, apesar de ser parte no Mandado de Segurança, figurando no pólo passivo da relação processual, não possui legitimidade para recorrer, devendo, somente, prestar informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir o que for determinado na liminar ou sentença. A legitimidade recursal é da pessoa jurídica de direito público interessada, pois é ela quem suportará os efeitos patrimoniais da decisão final. 5. Precedentes do Supremo Tribunal Federal nos RE nºs 97.282-PA e 105.731-RO e deste Superior Tribunal de Justiça nos RESP nºs 133.083-CE, 86.030-AM e na PET nº 321-BA’ (STJ, RESP 171.514-MG, j. 13/06/00, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 28/08/00).

⁵ Mandado de Segurança: Comentários à Lei nº 12.016/2009. São Paulo: Editora Método. 2009, p. 122.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

decisão – v.g., possibilidade de prejuízo em razão de eventual direito de regresso contra si por parte da Administração, ou risco de eventual punição disciplinar. É nesse sentido, portanto, que deve ser entendida a previsão do § 2º do art. 14 da Lei 12.016/2009.

(...)”

A inconstitucionalidade do § 2º, do art. 14, da Lei nº 12.016/2009, portanto, centra-se na usurpação da função indispensável do advogado na administração da justiça, com manifesta ofensa ao art. 133, da Carta Maior, visto que o dispositivo permite que pessoa física (autoridade coatora e em grande parte desprovida de formação jurídica, capacidade postulatória e inscrição nos quadros da OAB) – postule em juízo interpondo recurso contra a sentença proferida em mandado de segurança.

Precisa, nesse particular, a lição da Prof. Lúcia Valle Figueiredo⁶, a saber:

“(...)”

Assim, do ponto de vista dos efeitos, há diferença entre ser parte material e processual.

A primeira consequência de a autoridade coatora ser parte ou não decorre do problema de legitimidade recursal. Claro está que, mesmo sem ser parte, terceiro pode ter legitimidade recursal desde que seja interessado. A doutrina e mesmo a jurisprudência, tanto a mais antiga como a mais recente, afirmavam, uma a outra, que a autoridade coatora não teria legitimidade recursal. E não teria porque lhe caberia apenas justificar a produção de seu ato considerado coator. Portanto, as informações do mandado de segurança seriam, tecnicamente, a fundamentação do ato administrativo, emanado ou a ser emanado.

Se estivermos atentos ao texto constitucional, ao art. 37, § 6º, ou, mesmo, ao art. 107 da Constituição anterior, verificaremos que, quando o Estado dá causa a qualquer dano, tem de recompô-lo, ou pode ter de recompô-lo, se for acionado. De outro lado, deverá, será obrigado, não é faculdade, é competência, e toda competência implica o exercício de função, de dever, a acionar regressivamente o funcionário, caso haja culpa ou dolo deste (embora saibamos que, na

⁶ Mandado de Segurança. 6ª edição, revista e atualizada. Editora Malheiros. 2009, p.55/56.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

prática, tal dever é executado muito parcimoniosamente, ou simplesmente descumprido).

*Só por isso já se verifica que a autoridade coatora teria, consoante penso, legitimidade recursal, interessando-lhe a manutenção do ato por força de eventual responsabilidade futura. **Evidentemente que, para recorrer, terá de fazê-lo por advogado.***

(...)” (grifo não constante do original).

Ora, o dispositivo impugnado inovou ao conferir ‘legitimidade recursal especial, concorrente e sem qualquer relação de prejudicialidade com aquele existente em favor da pessoa jurídica a qual haja o vínculo funcional’, como leciona Luiz Manoel Gomes Junior⁷, que prossegue aduzindo que:

“(...

Dois pontos devem ser analisados.

O primeiro deles é o de que é indispensável que a autoridade coatora demonstre o seu interesse recursal. A lei lhe outorga a legitimidade para recorrer, mas não afasta a necessidade de interesse recursal, o qual estará presente quando afetada a sua esfera jurídica própria. Simples prejuízo causado à pessoa jurídica de direito público mostra-se insuficiente para justificar o recebimento, o processamento e o julgamento de apelação de lavra da autoridade coatora em nome próprio, já que não será afetada diretamente em sua esfera jurídica.

(...)”

Calha, nesse particular, apontar os seguintes julgados:

RE 412430 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. ELLEN GRACIE

Julgamento: 13/12/2005 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação : DJ 17-03-2006 PP-00040 - EMENT VOL-02225-04 PP-00731

Ementa - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. ILEGITIMIDADE

⁷ Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança – Lei nº 12.016/2009, Editora Revistas dos Tribunais, Edição 2009, Luana Pedrosa de Figueiredo Cruz, Luís Otávio Sequeira de Cerqueira, Luiz Manoel Gomes Junior, Rogério Favreto, Sidney Palharini Júnior, p. 125.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

PARA INTERPOR RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JUIZ AUDITOR MILITAR. PROMOÇÃO PARA O TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO TEMA CONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CARTA MAGNA.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a pessoa jurídica de direito público a que pertence a autoridade ou o órgão tido como coator é o sujeito passivo do mandado de segurança, razão por que é ele o único legitimado para recorrer da decisão que defere a ordem.]

2. Não se encontram prequestionados os arts. 5º, XXXV, XXXVI, LXIX e LXXI, 93, I, II e III, da Constituição Federal, invocados na petição de apelo extremo, pois não foram apreciados no acórdão recorrido, e, embora suscitados na petição dos embargos de declaração, não foram apresentadas contra-razões ao recurso ordinário em mandado de segurança, momento em que poderiam ter sido oportunamente apontados, não se prestando os declaratórios a inovar matéria constitucional estranha aos autos, como tem reiteradamente decidido esta Corte.

3. De outra parte, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a pretensão da impetrante a partir da exegese do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul (Lei estadual 1.511/94) e de dispositivos da Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN, o que implica dizer que suposta infringência ao texto constitucional, acaso existente, seria indireta ou reflexa, cujo exame não tem lugar na sede extraordinária. 4. Agravos regimentais improvidos.

Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso **de** agravo, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Carlos Velloso e Gilmar Mendes. 2ª Turma, 13.12.2005.

Decisão: A Turma, por votação unânime, deliberou retificar a decisão proferida na 36ª Sessão Ordinária, **de** 13.12.2005, para que tenha o seguinte teor: "A Turma, por votação unânime, negou provimento aos recursos **de** agravo, nos termos do voto da Relatora." Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 21.02.2006.

RE 233319 AgR / PB - PARAÍBA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. ELLEN GRACIE

Julgamento: 19/08/2003

Órgão Julgador: Segunda Turma



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Publicação : DJ 12-09-2003 PP-00043- EMENT VOL-02123-03 PP-00524

Ementa - MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. ILEGITIMIDADE PARA INTERPOR RECURSO EXTRAORDINÁRIO. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a pessoa jurídica de direito público a que pertence a autoridade ou o órgão tido como coator, é o sujeito passivo do mandado de segurança, razão por que é ele o único legitimado para recorrer da decisão que defere a ordem. Agravo regimental improvido.

A dubiedade do dispositivo - o qual admite tal possibilidade e estende a capacidade postulatória a pessoa não inscrita na OAB - contraria o comando constitucional do art. 133, da CF, merecendo, pois, a chancela de incompatibilidade desse C. Supremo Tribunal Federal.

É dizer, de outro modo, que a legitimidade recursal concedida à autoridade coatora deve ser feita por intermédio de advogado, cuja leitura, contudo, não emerge do dispositivo impugnado, daí a razão da inconstitucionalidade e ofensa ao art. 133, da Carta da República.

O dispositivo em comento revela-se, portanto, incompatível com a disciplina jurídica constitucional do mandado de segurança, de modo que torna-se imperiosa a supressão de sua eficácia, como nos ensina o Prof. ALFREDO BUZAID⁸:

“...diz-se inconstitucional todo ato que direta ou indiretamente contraria a constituição. A ofensa resulta da simples inconciliabilidade com a Constituição; ela é direta, quando viola o direito expresso; e indireta, quando a lei é incompatível com o espírito ou o sistema da Constituição.”

Patente, portanto, a inconstitucionalidade do § 2º, do art. 14, da Lei nº 12.016/09, por direta ofensa ao art. 133, da Carta Maior.

⁸ Da Ação Direta de Inconstitucionalidade no Direito Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1958, p. 46, nº 13.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Caso, entretanto, assim não se entenda, pugna o Conselho Federal da OAB que, ao menos, seja conferida interpretação conforme à Constituição de modo que seja assentado que a regra do § 2º do art. 14, da Lei nº 12.016/2009 não tornou o advogado dispensável à administração da justiça, descabendo a interposição de recurso sem a subscrição de profissional da advocacia.

Isso porque a redação do dispositivo impugnado deixa antever a possibilidade de pessoa física – autoridade coatora – interpor recurso de apelação, sozinha e sem assistência de advogado, contra a sentença concessiva da segurança, situação essa a merecer o cotejo essencial do conteúdo e do alcance da norma do art. 133, da CF, com o § 2º do art. 14, da Lei nº 12.016/2009.

Logo, há de ser dada, ao menos, interpretação conforme a Constituição para que o conteúdo do § 2º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009 alcance o sentido normativo que coincida com a Lei Maior, conforme ensina J.J. Canotilho⁹, a saber:

“(…)

Este princípio deve ser compreendido articulando todas as dimensões referidas, de modo que se torne claro: (i) a interpretação conforme a Constituição só é legítima quando existe um espaço de decisão (= espaço de interpretação) aberto a várias propostas interpretativas, umas em conformidade com a Constituição e que devem ser preferidas, e outras em desconformidade com ela, (ii) no caso de se chegar a um resultado interpretativo de uma norma jurídica em inequívoca contradição com a lei constitucional, impõe-se a rejeição, por inconstitucionalidade, dessa norma (= competência de rejeição ou não aplicação de normas inconstitucionais pelos juízes), proibindo-se a sua correcção pelos tribunais (= proibição de correcção de norma jurídica em contradição inequívoca com a Constituição); (iii) a interpretação das leis em conformidade com a

⁹ Canotilho, J. J. Gomes. Direito Constitucional, p. 230.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

*Constituição deve afastar-se quando, em lugar do resultado querido pelo legislador, se obtém uma regulação nova e distinta, em contradição com o sentido literal ou sentido objectivo claramente recognoscíveis da lei ou em manifesta dessintonia com os objectivos pretendidos pelo legislador.
(...)”*

Assim, e muito embora a interpretação conforme a Constituição possa ser entendida como método de fiscalização da constitucionalidade e justifica-se em nome do princípio da economia do ordenamento ou do máximo aproveitamento dos atos jurídicos – escolha entre os vários sentidos possíveis e normas de qualquer preceito o que seja mais conforme com a Constituição – é fato que a regra do § 2º do art. 14, da Lei nº 12.016/2009, deve ser entendida no sentido de que não tornou o advogado dispensável à administração da justiça, descabendo a interposição de recurso sem a subscrição de profissional da advocacia.

Todavia, ainda que assim não seja, pede e espera o Conselho Federal da OAB que esse C. STF declare a inconstitucionalidade do § 2º do art. 14, da Lei nº 12.016/2009, sem redução de texto, eis que emerge do contexto constitucional a indispensabilidade do advogado na administração da justiça (art. 133, CF), premissa essa que impõe, salvo nos casos dos juizados de pequenas causas, juízos de paz e do ‘jus postulandi’ no âmbito da Justiça do Trabalho - ADI 1.127¹⁰ – a efetiva participação do profissional da advocacia na postulação em juízo.

Sabe-se que essas duas figuras – interpretação conforme a Constituição Federal e declaração de inconstitucionalidade sem redução de

¹⁰ Em 17/05/2006, o Supremo Tribunal Federal, ‘examinando os dispositivos impugnados na Lei nº 8.906/94: a) por unanimidade, em relação ao inciso I do artigo 1º, julgou prejudicada a alegação de inconstitucionalidade relativamente à expressão ‘juizados especiais’, e, por maioria, quanto à expressão ‘qualquer’, julgou procedente a ação direta, vencidos os Senhores Ministros Relator e Carlos Britto.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

texto – são bastante similares, distinguindo-as, no entanto, o Prof. Gilmar Mendes¹¹:

“(…)

Ainda que não se possa negar a semelhança dessas categorias e a proximidade do resultado prático de sua utilização, é certo que, enquanto, na interpretação conforme a Constituição, se tem, dogmaticamente, a declaração de que uma lei é constitucional com a interpretação que lhe é conferida pelo órgão judicial, constata-se, na declaração de nulidade sem redução de texto, a expressa exclusão, por inconstitucionalidade, de determinadas hipóteses de aplicação (Anwendungsfälle) do programa normativo sem que se produza alteração expressa do texto legal.

(…)”

Sobrevém, contudo, dúvida na redação do § 2º do art. 14, da Lei nº 12.016/2009, sendo necessário, mesmo se eventualmente reconhecida sua constitucionalidade, que esta C. Corte limite ou restrinja a sua aplicação, não permitindo que ele incida nas situações determinadas pelo fato da pessoa física – autoridade coatora -, sozinha, interpor recurso de apelação contra sentença concessivas da ordem em mandado de segurança, porque, nesta, há inconstitucionalidade em relação ao art. 133, da Carta da República.

Nessa hipótese, o § 2º do art. 14, ora impugnado, continuaria vigendo – não se altera sua expressão literal – e o Tribunal deixaria consignado que a interposição de recurso de apelação por parte da autoridade coatora há de ser feita por meio de advogado, em respeito ao art. 133, CF.

Eis, pois, as razões da inconstitucionalidade do dispositivo.

¹¹ Mendes, Gilmar Mendes. *Jurisdição Constitucional*. p. 275.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

3 - DOS PEDIDOS:

Pelo exposto, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil requer:

a) a notificação da **PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**, e da **CÂMARA DOS DEPUTADOS** e **SENADO FEDERAL**, por intermédio de seus Presidentes, para que, como órgãos/autoridades responsáveis pela elaboração do **art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009**, ora questionado, manifestem-se, querendo, sobre o mérito da presente ação, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 6º, parágrafo único da Lei nº 9.868/99;

b) a notificação do Exmo. Sr. Advogado-Geral da União, para se manifestar sobre o mérito da presente ação, no prazo de quinze dias, nos termos do Art. 8º da Lei nº 9.868/99 e da exigência constitucional do Art. 103, § 3º;

c) a notificação do Exmo. Sr. Procurador Geral da República, para que emita o seu parecer, nos termos do art. 103, § 1º da Carta Política;

d) a procedência do pedido de mérito, para que seja **declarada a inconstitucionalidade do § 2º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009** por violação ao art. 133, da Carta Maior, ou, caso não atendido esse pleito, seja conferida interpretação conforme à Constituição Federal 1988, de modo a fixar o entendimento de que a regra não tornou o advogado dispensável à administração da justiça, descabendo a interposição de recurso sem a subscrição de profissional da advocacia.

Deixa-se de atribuir valor à causa, em face da impossibilidade de aferi-lo.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 29 de março de 2010.

Ophir Cavalcante Junior
Presidente do Conselho Federal da OAB

Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior
OAB/DF 16.275

Rafael Barbosa de Castilho
OAB/DF 19.979

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS ANEXOS

- DOCUMENTO 01 – Certidão de decisão plenária do Conselho Federal da OAB tomada no processo nº 2009.19.00999-01;
- DOCUMENTO 02 – Ata de posse da atual diretoria do Conselho Federal da OAB;
- DOCUMENTO 03 – Texto Integral da Lei 12.016/09.